

ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0063690-66.2021.8.19.0000

REPRESENTANTE: MÁRCIO GUALBERTO DOS SANTOS

REPRESENTADO: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

LEGISLAÇÃO: DECRETO Nº 49.286 DE 2021 DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. MARILIA CASTRO NEVES VIEIRA

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE, COM PEDIDO LIMINAR, AJUIZADA POR S. EXA. O DEPUTADO ESTADUAL MÁRCIO GUALBERTO DOS SANTOS EM FACE DO DECRETO MUNICIPAL Nº 49.286/21, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INCOMPETÊNCIA DOS MUNICIPIOS PARA LEGISLAR, AINDA QUE SUPLEMENTARMENTE, SOBRE MATÉRIA DE EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DA UNIÃO.

SANÇÕES IMPOSTAS PELO DECRETO EDILÍCIO QUE, ALÉM DE SUPRIMIR DIREITOS, GARANTIAS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, FERE DE MORTE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA, ULTRAPASSANDO OS LIMITES DA LEI FEDERAL 13.070/20.

PRESENTE O *FUMUS BONI IURIS* E O *PERICULUM IN MORA*, EVIDENTE O RISCO DE DANO IRREVERSÍVEL.

MEDIDA CAUTELAR QUE SE CONCEDE PARA SUSPENDER, ATÉ FINAL JULGAMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO, OS EFEITOS DO DECRETO Nº 49.286/2021, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

DECISÃO

Representação por inconstitucionalidade, com pedido de liminar, ajuizada pelo Exmo. Sr. Deputado Estadual Márcio Gualberto dos Santos, tendo como objeto o Decreto nº 49.286 de 2021 do Município do Rio de Janeiro, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da vacinação contra COVID 19 no âmbito da Administração Municipal e dá outras providências”.

Alega o Representante, em resumo, que a citada legislação municipal, sob subjetiva convicção do Secretário Municipal de Saúde de que “a vacinação protege o servidor e a população”, viola direitos e garantias fundamentais individuais, coletivas e sociais, expressos na Constituição Federal e Estadual respectivamente.,

Afirma que a referida legislação que declara se amparar na ciência, despreza a capacidade de discernimento e os direitos e liberdades dos agentes públicos municipais, contrariando sugestão da OMS que, através de sua vice-diretora Mariângela Simão, recomenda a não obrigatoriedade da vacinação contra a COVID 19, assim como da ANVISA.

Acresce, ainda, o Representante, que a edilidade, “na tentativa de justificar tamanhas agressões a todos os servidores e empregados públicos municipais, assim como para todos os prestadores de serviços contratados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, anuncia e já trabalha para um carnaval de 40 dias em 2022.”

Ressalta que o decreto edilício impõe a obrigatoriedade de vacinação ameaçando de falta disciplinar o que a ele resistirem.

Alega, também, que o indigitado decreto, além de afrontar as constituições federal e estadual, ofende igualmente, as garantias asseguradas pelo Decreto Federal 678/92, que promulga a Convenção de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

Alegando urgência e a patente inconstitucionalidade do referido diploma legal, requer seja sua eficácia suspensa liminarmente.

Passo a decidir.

Trata-se de Representação por Inconstitucionalidade ajuizada contra o Decreto Municipal nº 48.286, de 17/08/2021 que, em resumo, torna obrigatória a vacina contra o COVID-19 para “todos os servidores e empregados públicos municipais, assim como para os prestadores de serviços contratados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta”.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira



Conquanto a vacinação contra o COVID-19, tenha sua obrigatoriedade expressamente não recomendada pela OMS e pela ANVISA, em função, especialmente, do caráter experimental de todas as vacinas disponíveis até o momento, é fato que a Lei Federal nº 13.979/20, estabeleceu a compulsoriedade da mesma, tendo sido sua constitucionalidade declarada pelo STF.

Assim, embora possam os municípios legislar a respeito de interesse local, suplementando, inclusive, legislação federal e estadual, a eles é vedado criar sanções não previstas na Lei Federal ou Estadual de regência, legislando sobre matéria que é de exclusiva competência da União.

Dessa forma, o decreto edilício ora impugnado ao estabelecer, genericamente, “as sanções dispostas na Lei 94/79 (Estatuto do Funcionalismo Público do MRJ) e o Decreto-Lei 5.452/43 (CLT), cria sanções que, à primeira vista, ferem direitos fundamentais como o direito ao exercício do trabalho remunerado, ferindo de morte, igualmente, o princípio da dignidade humana, ao impor sanções financeiras incidentes sobre verba de caráter alimentar.

Não é demais lembrar que a Constituição Federal não contempla os municípios com a competência legislativa concorrente, conferindo-lhes, tão somente, a competência legislativa suplementar, nos moldes do disposto no seu artigo 30, sendo certo que em seu art. 23, a CF dispõe ser a competência municipal para “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência” de natureza meramente colaborativa.

Por todo o exposto, considerando que a entrada em vigor do Decreto Municipal 49.286/2021 pode ocasionar aos servidores municipais, assim como aos prestadores de serviço ao município danos de impossível reparação, concedo a medida cautelar requerida para o fim de suspender a eficácia do referido decreto municipal, até o final julgamento da presente Representação.

Notifique-se o Representado para prestar informações no prazo de 30 dias, conforme art. 106, II, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se a Procuradoria Geral do Município e do Estado do Rio de Janeiro para se manifestarem na forma do art. 104, § 2º, do Regimento Interno do TJERJ e do art. 162, § 3º, da Constituição Estadual.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2021

